Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 17/2025

Autora: Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 17/2025. Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, que institui a campanha de conscientização sobre as doenças ocultas e dispõe sobre o Cordão de Girassol, e dá outras providências.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora do projeto aduziu, em suma, que a falta de informação e conscientização sobre as diretrizes para o diagnóstico precoce de doenças ocultas alimenta o estigma e a desinformação, levando muitos a não buscarem ajuda médica até que seja tarde demais. Afirmou, por fim, ser essencial a promoção de campanha que informa a população sobre as características, sintomas e importância do diagnóstico dessas doenças.

À fl. 07 consta certidão do Departamento Legislativo informando acerca da existência do PL nº 190/2023, que institui o Cordão de Girassol como símbolo de

identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como instrumento auxiliar de orientação no Município de Natal.

Foi anexado aos autos, às fls. 08/12, cópia do referido PL nº 190/2023.

Em despacho de fl. 13, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado o projeto em epígrafe cria a campanha de conscientização sobre as doenças ocultas, bem como dispõe sobre o Cordão de Girassol.

Início averiguando se a presente proposição guarda semelhança com o Projeto de Lei nº 190/2023 de autoria da Vera. Camila Araújo, e constato que sim, pelo menos na parte que trata do Cordão de Girassol.

De uma leitura comparativa entre os projetos, observo que a aludida semelhança, que ocorre de maneira parcial entre as medidas legislativas, encontra-se geograficamente situada nos arts. 2º e 3º da proposição em análise.

O art. 2º do projeto em epígrafe guarda semelhança com o art. 1º do PL nº 190/2023. Ambos instituem o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas. O *caput*, os incisos I e II do §1º e o §3º, todos do art. 2º da proposta legislativa da Vera. Thabatta - que dizem respeito a instituição do símbolo, a conceituação sobre pessoas com deficiências ocultas, as características da faixa do Cordão de Girassol, bem como confere às pessoas com essas doenças a

faculdade de utilizar o cordão – são similares aos arts. 1º, 3º, §2º, 4º e 8º, todos da proposição da Vera. Camila.

Por sua vez, o art. 3º deste PL nº 17/2025, que enumera um rol de doenças e deficiências ocultas, se apresenta semelhante ao conteúdo do art. 5º do PL nº 190/2023 da Vera. Camila, que também elenca um número expressivo de enfermidades.

A constatação dessa semelhança entre estes dispositivos também tem interferência reflexa sobre o art. 4º do projeto da Vera. Thabatta, porquanto possuir este dispositivo relação direta com o aludido cordão. Esse mesmo entendimento aplico em relação ao §2º do art. 2º. Ambos os dispositivos podem ser utilizados para aprimorar a redação do PL nº 190/2023.

Considerando que o projeto em análise abrange dois temas distintos, sendo o primeiro a criação de uma campanha de conscientização sobre as doenças ocultas e o segundo a instituição do Cordão de Girassol, e levando-se em conta que a semelhança entre ambos se restringe unicamente ao segundo tema, não há como determinar a anexação desta parte ao PL nº 190/2023, isso porque o nosso regimento interno não tem previsão legal neste sentido (de anexação parcial).

O que resta, portanto, até como forma de viabilizar o exame da proposta legislativa em questão, pelo menos no que tange à criação da mencionada campanha, é propor emenda para suprimir os artigos que considero semelhantes e a expressão *"dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol"* constante na ementa. Desta feita, sugiro a seguinte emenda:

Texto do Projeto de Lei nº 17/2025	Emenda Supressiva
"Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão	"Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, e dá outras providências."

de Girassol e dá outras providências.”	
“Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município do Natal, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas. § 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I – pessoa com doença oculta: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; II – Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis. §2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo poderá fornecer gratuitamente o “Cordão de Girassol” à pessoa que comprovar doença oculta.	“Art. 2º.....suprimido. § 1º.....suprimido. I - .....suprimido. II - .....suprimido. §2º. .....suprimido. §3º. .....suprimido. Art. 3º. .....suprimido. Art. 4º. .....suprimido.”

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus. Art. 3º Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos: Autismo; Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); Síndrome de Tourette; Doença de Chron; Demência; Colite Ulcerosa; Pacientes Ostomizados; Transtornos Psiquiátricos; Deficiência Intelectual; Fibrose Cística; Fibromialgia; Esclerose Múltipla; Lúpus; Baixa Visão; Endometriose; Osteoporose; Surdez; Alzheimer; Esquizofrenia; TEA (transtorno do espectro autista); Depressão; TAB (transtorno afetivo bipolar); TAG (transtorno de ansiedade generalizada); e, Outros que se enquadrem no objeto desta Lei. Art. 4° Para ter acesso ao “Cordão de Girassol”, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado pelo Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos: I – laudo médico;	

II – documento oficial de identificação; III – comprovante de residência; IV – número para contato; V – outros que o Poder Executivo julgar necessários.”	

Superadas essas considerações, passo a realizar o exame da constitucionalidade do projeto no tocante a instituição da campanha de conscientização sobre as Doenças Ocultas.

Sob o aspecto formal, precisamente no que pertine a iniciativa para deflagração do projeto, verifico não ocorrerem vícios quanto a este ponto.

O art. 1º da proposição aduz que fica instituído, no âmbito municipal, a campanha de conscientização sobre as doenças ocultas, dedicada às ações de enfretamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

O regramento contido no art. 5º estabelece as diretrizes para a implementação prática da Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, indicando os meios e os públicos prioritários para sua execução.

Depreende-se deste conteúdo normativo que eles não tratam da estruturação e nem impõem atribuições aos órgãos auxiliares do Executivo, muito menos ainda estão relacionados com as matérias do art. 55 da LOMN. Portanto, resta incólume o princípio da separação entre os poderes.

Acerca da competência, resta evidente que a matéria versada nos autos do processo legislativo é de alçada comum da União, Estados, DF e do Município, uma vez que está intrinsecamente ligada aos cuidados da saúde. Diz o art. 23, II da CF:

> *“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *.....*

> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Acrescento que a instituição da campanha para conscientizar a população sobre as doenças ocultas indiscutivelmente é de interesse local, o que por este fundamento, também, é possível reconhecer que a matéria do projeto legislativo é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da CF.

No que pertine ao requisito material, é possível afirmar que as disposições da medida legislativa estão em sintonia com a Lei Orgânica do Município, sobretudo o art. 143, que aduz:

> *"Art. 143 - É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:*
>
> *.....*
>
> *IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;"*

Este dispositivo introduz uma série de deveres elencados em seus incisos, os quais especificam as ações concretas que o Município deve desenvolver, dentre eles podemos destacar a do inciso IV.

O preceito legal inserto no inciso IV confere plena legitimidade à proposta do projeto de lei de criação da campanha de conscientização, posto que as doenças elencadas na proposição não apresentam sintomas visíveis (as chamadas "doenças ocultas"), mas afetam de modo severo a qualidade de vida dos pacientes.

A proposta legislativa, portanto, encontra pleno respaldo na legislação local, alinhando-se à missão institucional de promover saúde integral, acolhimento e inclusão.

No âmbito federal a proposição se encontra em simetria com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece como princípio a promoção da

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

saúde, reiterando o dever estatal de atuar preventivamente e informar a população. E é isso que visa o projeto, atuar na prevenção e na informação da população.

Ressalte-se, ademais, que a instituição da campanha de conscientização acerca das doenças ocultas reveste-se de inequívoca legitimidade jurídico-social, na medida em que se apresenta como estratégia de equidade sanitária, apta a mitigar barreiras invisíveis, além de fomentar a sensibilização coletiva acerca de enfermidades não evidentes aos olhos da sociedade.

No que respeita a técnica legislativa, ao examinar o texto da proposição, observa-se a existência de duplicidade na numeração do art. 4º, o que viola a regra da continuidade e da ordenação lógica e cronológica dos dispositivos.

Além disso, a repetição numérica compromete a clareza e a segurança jurídica do texto, podendo gerar dúvida na interpretação e aplicação da norma. Para sanar o vício identificado, sugere este Relator a seguinte emenda: *renumerar o segundo art. 4º, que passará a ser art. 2º em decorrência da emenda supressiva que suprime os dispositivos citados no início deste parecer, reordenando os demais*.

Como se vê, o projeto de lei possui viabilidade jurídica e regimental tão somente em relação a instituição da campanha de conscientização sobre as doenças ocultas.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação parcial** do projeto de lei, observada as emendas apresentadas neste parecer.

Considerando a apresentação de emendas no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e das emendas correspondentes, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI _____/2025

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Natal, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município do Natal.

Art. 2º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I – a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas e os cuidados com as pessoas com essas doenças, sobretudo em escolas e serviços de saúde;

II – o incentivo aos órgãos da Administração Pública municipal, empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 03 de Abril de 2025.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final